

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.615.628 CEARÁ

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO ANDERSON FORTE BELEZA
RECDO.(A/S)	: JOSE CLAUDIO LOURENCO DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, LV, E AO ARTIGO 144, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABORDAGEM POLICIAL CONSIDERADA ILEGAL PELO TRIBUNAL A QUO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando reformar a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL REALIZADA SEM FUNDADA SUSPEITA. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pelos réus contra sentença que condenou os condenou pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. A Defesa argui, preliminarmente, a nulidade das provas decorrentes de busca pessoal sem fundada suspeita. No mérito, pleiteia absolvição

quanto ao crime de associação e aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, com redução das penas e substituição da sanção corporal por restritivas de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a busca pessoal realizada no momento da abordagem policial obedeceu aos requisitos legais, em especial a exigência de fundada suspeita; (ii) estabelecer se, constatada a ilicitude da prova obtida, deve ser declarada a nulidade das provas derivadas e, por conseguinte, absolvidos os apelantes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A busca pessoal realizada pelos policiais militares ocorreu unicamente porque o apelante teria demonstrado inquietação e mudado de direção ao avistar a viatura, condutas genéricas e subjetivas que não configuram fundada suspeita. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de fundada suspeita invalida a busca pessoal e torna ilícitas as provas dela decorrentes, nos termos da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada e do art. 5º, LVI, da CF/1988. 5. A ausência de fundada suspeita torna ilícita a busca e contamina, por derivação, todos os elementos probatórios dela decorrentes, em conformidade com o art. 157, § 1º, do CPP e com a teoria dos frutos da árvore envenenada. 6. Na ausência de prova independente que comprove a prática delitiva, impõe-se a absolvição dos apelantes, conforme previsão do art. 386, incisos II e VII, do CPP. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento: “1. A busca pessoal realizada sem fundada suspeita viola o art. 244 do CPP e torna ilícitas as provas dela decorrentes. 2. A ilicitude da prova obtida na busca pessoal invalida a persecução penal quando dela dependem a materialidade e a autoria do delito imputado.””

Nas razões do apelo extremo, o Ministério Público do Estado do Ceará sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, LV, e 144, da Constituição Federal.

Narra, inicialmente, que “Jose Claudio Lourenço da Silva, Francisco Anderson Forte Beleza, vulgo “CORTEZ” e “MK”, respectivamente, foram condenados como incidentes nas sanções previstas no artigo 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11343/2006 (fls. 487/516).(...)Apelação apresentada pela defesa, com razões às fls. 523/542, postulando a nulidade da busca pessoal e consequente absolvição, e, subsidiariamente, a absolvição por crime de associação para o tráfico, aplicação da minorante do artigo 33, §4º, da Lei 11343/06 em seu patamar máximo, cumprimento da pena em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e remessa dos autos ao MPCE para se manifestar sobre possível direito a ANPP.”.

Informa que “Acórdão da lavra da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará deu provimento ao recurso para anular as provas colhidas, de modo a absolver os apelantes.”.

Aponta, ainda, que “Considerando o relato harmônico dos policiais, não há qualquer motivo para descredibilizar suas declarações, os quais indubitavelmente têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.”.

Salienta que “A partir do entendimento de que a busca pessoal realizada no recorrido Francisco Anderson se deu de forma regular, as ações posteriores que culminaram no encontro de mais entorpecentes e do corréu José Cláudio Lourenço da Silva, por conseguinte, seguem válidas. Após a busca pessoal exitosa, em que foi encontrada cocaína em poder de Francisco Anderson, este delatou a existência de mais entorpecentes em local próximo onde o corréu se encontrava, ali presentes crack (13g), maconha (10g) e cocaína (8g), e que José Cláudio, vulgo “Cortez”, além de um menor de idade, de nome (...), estariam armazenando a droga para Francisco Anderson.”

Alega que “De todos os fatos incontroversos colhidos em instrução processual, tem-se como escoreita a ação policial primeva de busca pessoal sem mandado quando ao recorrido Francisco Anderson e as ações posteriores que culminaram na prisão de José Cláudio.”

Aponta que “No caso em tela, o comportamento do recorrido Francisco

Anderson, devidamente observado pelos agentes policiais treinados para identificar situações suspeitas, deu causa à legalidade da medida flagrancial, e, nesta medida, após toda a regularidade processual, é apta a justificar a condenação na forma como fixada pelo juízo a quo.”

Sustenta que “No caso dos autos, as circunstâncias que antecederam a abordagem policial evidenciaram de maneira objetiva a probabilidade de ocorrência de crime permanente, exigindo urgência da ação policial, visto que o acusado Francisco Anderson, vulgo MK, apresentou atitude de nervosismo e movimentação para tentar se evadir do local onde estava tão logo avistou a aproximação da viatura policial.”

Salienta que “(...)visar o patrulhamento ostensivo, dentre outros aspectos, interromper atividades ilícitas em andamento, mediante atuação eficaz e tempestiva, constitucionalmente exigida e prevista em seu artigo 144. Desse modo, não parece correto e aceitável que, diante de fundadas razões, indicativas da situação de flagrância, como no caso, e criadas pelo comportamento do próprio recorrido Francisco Anderson, os agentes policiais devessem retroceder na sua atuação legal.”

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso extraordinário por entender ausente o prequestionamento e, portanto, incidentes os óbices das súmulas 282 e 356 do STF.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo merece prosperar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem compreensão diversa daquela a que chegou o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em tema de **busca pessoal** realizada por agentes policiais, no exercício de seu mister de prevenção e repressão de práticas criminosas e na garantia da segurança pública.

Com efeito, diversamente da busca e apreensão domiciliar, para a qual a Constituição exige prévia autorização judicial, a medida de busca pessoal encontra-se disciplinada no art. 244 do Código de Processo Penal. Pode ela ser realizada, independentemente de mandado, “**quando**

houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”

In casu, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sede de apelação, reformou a sentença condenatória, reconhecendo a invalidade da busca pessoal realizada e a consequente ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram.

O voto condutor do acórdão recorrido narrou e assentou o seguinte:

“A controvérsia central reside em definir se a abordagem inicial que culminou na prisão dos apelantes se amparou em fundada suspeita, requisito indispensável para a legalidade da busca pessoal, conforme preceituam os artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

A fundada suspeita não se confunde com mera impressão subjetiva ou “tirocínio policial”. Exige, para sua configuração, a presença de elementos concretos e objetivos que indiquem, com um grau razoável de probabilidade, que o indivíduo esteja na posse de armas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Em sede inquisitorial, momento em que a situação de flagrante deve ser justificada, os policiais militares que atuaram na prisão em flagrante mencionaram “que estavam de serviço e faziam o policiamento na BR 020, Campo grande II, quando pelo giro das 12h avistaram um indivíduo na esquina de uma rua, ocasião em que resolveram abordá-lo” (fls. 09, 12 e 15).

(...)

Das narrativas dos policiais, seja em sede policial ou em juízo, resta nítido que não havia fundadas suspeitas para a abordagem, tendo sido esta baseada unicamente na vaga e genérica “atitude suspeita” do apelante Francisco Anderson, que teria demonstrado “inquietação”, “apreensividade” e mudado de direção ao avistar a viatura policial.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é

pacífica emrechaçar a validade de buscas pessoais motivadas por critérios puramente subjetivos, como o nervosismo ou a mudança de comportamento do indivíduo, sem a descrição de qualquer fato concreto que a embase, o que não satisfaz o standard probatório mínimo para a “fundada suspeita”.

(...)

A ilicitude da prova obtida por meio da busca pessoal ilegal contamina, por derivação, todos os elementos probatórios subsequentes, em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do CPP). A apreensão das drogas e as próprias confissões informais que se seguiram, tanto do primeiro abordado quanto dos demais corréus, estão irremediavelmente viciadas, pois só ocorreram em virtude da abordagem inicial ilícita.”

Para o Tribunal a quo, “Não se pode validar uma sequência de atos investigativos que teve como ponto de partida uma violação a direitos e garantias fundamentais. A descoberta posterior de uma situação de flagrante delito não tem o condão de convalidar a ilegalidade da busca que a precedeu.”

Esta não tem sido, porém, a compreensão deste Supremo Tribunal Federal na matéria, como se extrai dos seguintes precedentes, que tratam tanto da busca pessoal (que independem de mandado judicial) quanto da busca domiciliar dela decorrente:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual impugnava

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O recurso extraordinário alega violação ao art. 5º, X e LVII, da Constituição da República. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido para reformar a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, notadamente em face da alegada deficiência na fundamentação da repercussão geral e da suposta desconformidade do acórdão impugnado com a orientação desta Suprema Corte, firmada em sede de repercussão geral no Tema 280 (RE 603.616). III. Razões de decidir 3. A parte recorrente não demonstrou, na petição do recurso extraordinário, a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo, conforme exigido pelos arts. 1.035, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sendo insuficiente a mera afirmação genérica ou indicação de tema/precedente. 4. A deficiência da preliminar de repercussão geral nas razões do recurso extraordinário não pode ser suprida posteriormente por meio de veiculação nas razões do agravo regimental, em razão da preclusão consumativa. 5. O acórdão impugnado está alinhado à orientação desta Suprema Corte firmada em sede de repercussão geral no Tema 280 do STF (RE 603.616), segundo a qual a entrada em domicílio sem mandado judicial é legítima em caso de flagrante delito amparado por fundadas razões. Por analogia, o mesmo raciocínio aplica-se à busca pessoal, desde que motivada e proporcional, como no presente caso. 6. O comportamento incomum e o nervosismo ao avistar a guarnição policial, quando analisada em contexto de patrulhamento ostensivo e em conjunto com as circunstâncias subseqüentes da diligência, constitui elemento objetivo apto a caracterizar fundada suspeita, não se tratando de mera impressão subjetiva dos agentes estatais. 7. A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável e no conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável o reexame desses aspectos em sede de recurso extraordinário, conforme a Súmula nº 279 do STF. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 1599327

AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 01-06-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-06-2026 PUBLIC 08-06-2026)

*“Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. **BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA.** TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. II - No caso ora em análise, os agentes públicos, ao patrulharem via que havia sido apontada por denúncia anônima como ponto de tráfico, depararam-se com o réu que, em atitude suspeita e demonstrando sinais de nervosismo ao avistar os policiais, mudou de direção com intenção de distanciar-se dos policiais. III - Na situação descrita, houve fundadas razões para a busca pessoal, que foram devidamente justificadas a posteriori, pois foram encontrados drogas e dinheiro na posse do réu, indicando a situação de flagrante delito. IV - Agravo regimental parcialmente provido, apenas para enviar os autos ao Superior Tribunal de Justiça para que proceda a análise de questões pendentes.” (ARE 1.493.264-AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe de 04/04/2024)*

“EMENTA Direito processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Tráfico de drogas. Porte ilegal de arma de fogo. Tema nº 280-RG. Busca pessoal. Via pública. Conhecido ponto de tráfico de drogas. Suspeito que mudou de direção ao avistar

guarnição. Fundada suspeita. Licitude da prova. Agravo regimental não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de provimento do recurso extraordinário para restabelecer a condenação imposta na sentença, em vista da licitude da prova colhida em busca pessoal. Alegada ausência de impugnação específica da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, de falta de prequestionamento, de revolvimento de matéria fático-probatória e de ofensa reflexa. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso extraordinário preenche os requisitos processuais de cognoscibilidade; e (ii) saber se a prova obtida mediante busca pessoal no caso é lícita. III. Razões de decidir 3. Agravo e recurso extraordinário que preenchem os requisitos processuais, pois houve a impugnação específica dos fundamentos das decisões recorridas e veiculou-se matéria de natureza constitucional, devidamente prequestionada na origem. 4. Desnecessidade de revolvimento da moldura fático-probatória, uma vez que a hipótese é de reavaliação dos elementos que formaram a convicção do julgador. 5. Legitimidade da busca pessoal. Indícios objetivos de que o acusado estaria cometendo o crime de tráfico de drogas, pois mudou de direção ao avistar a guarnição em patrulha de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de drogas. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso de agravo regimental não provido.” (ARE 1598830 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18-05-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-05-2026 PUBLIC 19-05-2026)

In casu, segundo consta dos autos (eDoc. 8), em decorrência da ação policial foram apreendidos **“8 g (oito gramas) de COCAÍNA, 10 g (dez gramas) de MACONHA e 13 g (treze gramas) de CRACK, além da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), vários sacos plásticos e um rolo de papel alumínio.”**

Consectariamente, forçoso é concluir que o acórdão recorrido revela-se manifestamente contrário à compreensão desta Suprema Corte na matéria.

ARE 1615628 / CE

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público do Estado do Ceará, para determinar a realização de novo julgamento pela Corte *a quo*, assentada a licitude da busca pessoal nos autos de origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente